## PARECER N°, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.079, de 2009, na origem), do Deputado Edson Aparecido, que *institui* o dia 28 de abril como o Dia Nacional das Entidades de Segurança e Saúde do Trabalho.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.079, de 2009, na origem), do Deputado Edson Aparecido, propõe instituir o dia 28 de abril como o Dia Nacional das Entidades de Segurança e Saúde do Trabalho.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa no dia 28 de abril. Já o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação ressalta a importância do tema ao citar dados que indicam a morte de mais de 2 milhões de pessoas a cada ano em razão de acidentes ou enfermidades relacionadas ao trabalho, além da ocorrência anual de 270 milhões de acidentes de trabalho e de 160 milhões de casos de enfermidades profissionais. No Brasil e em outros países em desenvolvimento, a situação se mostra ainda mais preocupante, sendo as principais vítimas, no seio da classe trabalhadora, os mais pobres e socialmente desprotegidos.

A data comemorativa a se instituir não apenas homenageia as entidades que se dedicam a promover a saúde e a segurança do trabalho, como procura trazer maior consciência sobre tão relevante tema, estimulando as iniciativas de prevenção.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo da que ora analisamos.

Frisemos, inicialmente, a relevância, para a matéria, da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Não há dúvida de que sua motivação relaciona-se à necessidade de disciplinar e restringir o grande número de proposições legislativas que têm tal objetivo, dando-lhes maior legitimidade e respaldo social.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da referida lei, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que versa, em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, sobre o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Cumpre assinalar, neste passo, a edição da Lei nº 11.121, em 25 de maio de 2005, instituindo o Dia Nacional de Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, a ser celebrado também a cada dia 28 de abril. Consideramos que, de tal modo, o tema altamente relevante da segurança e saúde do trabalho já está contemplado no calendário de datas comemorativas nacionais, em consonância com a celebração do Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, instituído para a mesma data pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora a proposição sob análise ressalte a importância de significativo segmento relacionado à segurança e saúde do trabalho, que é justamente o das entidades que a elas se dedicam, julgamos que a data comemorativa estabelecida já enseja ocasião para tal homenagem, além de

atender ao fim precípuo de conscientizar sobre os riscos existentes nas situações de trabalho e a necessidade de sua drástica redução.

Sendo assim, e considerando a necessidade da proposição atender ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, avaliamos que a alta significação para a sociedade da lei projetada mostra-se prejudicada pela existência de lei que já estabeleceu data comemorativa relativa ao conceito maior de segurança e saúde do trabalho, ao promover a memória das vítimas de acidentes e doenças laborais.

## III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.079, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora